

Processo nº: E-12/020.505/2012

Data de autuação: 16/08/2012

Concessionária: PROLAGOS

Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA.
Cobrança indevida.

Sessão Regulatória: 29 de janeiro de 2013

RELATÓRIO

O presente processo foi aberto em razão da requisição SECEX nº 327/2012, tendo em vista a Comunicação Interna da Ouvidoria nº 136/2012 que solicita orientações de como proceder com relação à Ocorrência nº 531918 que se refere a um condomínio de economia mista (residencial e comercial), situado no bairro Braga no município de Cabo Frio, onde é cobrada pela Concessionária a tarifa mínima multiplicada pelo número total de economias.

A Síndica, Sra. Ana Venancio, informou à Ouvidoria desta Agência que o condomínio possui o tipo de economia considerada mista, mas como as unidades comerciais ainda não estavam prontas para o uso, a Prolagos realizava a cobrança parcial, ou seja, somente das residências. Quando algumas lojas começaram a funcionar, a fatura passou a ter um acréscimo de R\$ 3.622,00, além do apurado pelo hidrômetro.

Ao entrar em contato com a Concessionária, a Sra. Ana foi informada de que a cobrança se refere à cota mínima de água comercial e que este é o procedimento normal de cobrança. O condomínio aceitou a imposição do parcelamento e a confissão de dívida de duas contas em aberto para evitar o corte a fim de evitar um transtorno imensurável aos moradores.

Ressalta que analisou jurisprudências e súmulas dos tribunais e verificou que é pacífico o entendimento de que, havendo hidrômetro, a Concessionária não pode cobrar por estimativa ou taxa mínima, devendo respeitar o que foi apurado.

Em resposta à Ocorrência enviada em 15/08/2012, a Sra. Fabiana Porto da Concessionária Prolagos esclareceu que, em análise ao e-mail recebido em 13/08/2012, o condomínio em que a Sra. Ana é síndica, atualmente, possui 33 residências e 32 unidades comerciais. Conforme o art. 94 - I e II do Decreto 22.872/96, pode-se aplicar a tarifa mínima dentro da faixa comercial e residencial. "Ex.: a taxa residencial, R\$43,70 x 33 residências = 330m³ (os moradores possuem o direito de utilizar dentro da tarifa mínima até 330 m³ mês, o custo R\$: 1.442,10 + taxa AGENERSA e recursos hídricos. A

tarifa comercial, R\$: $113,20 \times 32 \text{ comércios} = 320\text{m}^3$ - os comerciantes possuem o direito de utilizar dentro da tarifa mínima até 320m^3 mês, o custo R\$: $3.622,40 + \text{taxa AGENERSA e recursos hídricos}$. Esta cobrança refere-se à tarifa mínima, pois os imóveis, mediante análise de leitura, não ultrapassam a taxa mínima. A cobrança do condomínio é feita através de leitura, conforme análise, segue exemplo do ano corrente:

Mês/ Ano	Leitura	Consumo em m^3
01/12	2668	507
02/12	3038	370
03/12	3408	370
04/12	3851	443
05/12	4353	502
06/12	4697	344
07/12	5044	347

Como se trata de tarifa mínima, utilizando ou não a totalidade de consumo que o condômino tem direito, o mesmo pagará por quantidade de economias conforme art. 96 - I e IV. Quanto à interrupção de fornecimento, conforme o Decreto 22.872/96, art. 55 - I, a falta de pagamento por 2 meses consecutivos permite que a Concessionária interrompa o fornecimento. No entanto, a Concessionária, antes de efetuar o corte, tenta e persiste de todas as formas, meios de negociação e entendimento entre as partes.(...) Foi aberta uma ordem de serviço nº 1153041 para verificar os comércios em funcionamento e aplicação das 32 economias. O ideal seria analisarmos cada comércio, qual possui instalação hidráulica e assim chegarmos a um consenso, de forma a estudarmos o consumo médio e qual melhor aplicação da taxa comercial.(...)"

Em 30/08/2012, encaminhada pela Concessionária, a resposta enviada ao cliente: "Prezados senhores, em resposta ao questionamento feito à AGENERSA quanto à cobrança da tarifa mínima, valendo-se da quantidade de economias existentes no imóvel, esclarecemos a seguir: quanto à reclamação da cobrança da tarifa mínima, o Decreto Estadual nº 22.872/96 em seu art. 98, define tarifa mínima como o 'produto do consumo mínimo mensal, por economia, pela tarifa unitária ressalvadas condições específicas definidas nos contratos de concessão ou permissão, em especial de correntes de efeitos de sazonalidade ou deficiências de recursos hídricos disponíveis.' O parâmetro de cobrança encontra-se inserido na Nota 2 - Consumo Mínimo Mensal - da Cláusula 12ª do Contrato de Concessão CN-04/96, firmado em 25/04/1996. Desta forma, considerando que o cadastro do imóvel na Concessionária sob a matrícula 78480 é de 33 residências e 32 comércios, a cobrança mínima hidrometrada será de 650 m^3 (10m^3 para cada economia). Tarifa residencial: R\$ $43,70 \times 33$ residências (mínimo de 330m^3). Tarifa comercial: R\$ $113,20 \times 32$ comércios (mínimo de 320m^3). A cobrança mínima visa assegurar a viabilidade econômico-financeira do sistema, atendendo ao equilíbrio necessário para a manutenção e prestação do serviço, bem como a sua finalidade social. Se o hidrômetro registrar consumo igual ou inferior ao mínimo hidrometrado,

neste caso 650 m³, será cobrado o valor correspondente ao mínimo. Entretanto, se o consumo for superior ao mínimo, será cobrado o valor equivalente ao consumo efetivamente medido pelo hidrômetro. A cobrança é devida, uma vez que esta é feita com base em previsão legal. Entretanto, apenas como forma de demonstrar que no caso deste condomínio a cobrança pela multiplicação dos mínimos é mais benéfica, incluímos abaixo uma planilha com valores cobrados pela estrutura atual e sem a cobrança pelo número de economias. Observem que o valor da conta, sem a cobrança mínima por número de economias seria muito maior que a praticada hoje:

PROLAGOS - Consumos - Matrícula 78480

Referência	Leitura	Consumo medido	Consumo faturado	Valor cobrado (tarifa mínima por economia)	Valor cobrado (considerando 1 res. e 1 com.)	Diferença
08/2012	5435	391	650	R\$5.104,44	R\$10.106,22	-R\$5.001,78
07/2012	5044	347	650	R\$5.104,44	R\$8.820,00	-R\$3.715,56
06/2012	4697	344	650	R\$5.100,62	R\$8.732,30	-R\$3.631,68
05/2012	4353	502	650	R\$5.104,44	R\$13.351,02	-R\$8.246,58
04/2012	3851	443	443	R\$2.118,53	R\$9.699,00	-R\$7.580,47
03/2012	3408	370	370	R\$1.697,00	R\$7.976,42	-R\$6.279,42
02/2012	3038	370	370	R\$1.697,00	R\$7.976,42	-R\$6.279,42
01/2012	2668	507	507	R\$2.567,97	R\$11.165,55	-R\$8.597,58
12/2011	2161	261	320	R\$1.305,70	R\$5.012,00	-R\$3.706,30
11/2011	1900	509	509	R\$2.395,63	R\$10.381,05	-R\$7.985,42
10/2011	1391	440	440	R\$1.936,38	R\$8.879,48	-R\$6.943,10
09/2011	951	486	486	R\$2.199,83	R\$9.880,54	-R\$7.680,71
08/2011	465	395	395	R\$1.697,45	R\$7.900,20	-R\$6.202,75
Total				R\$38.029,43	R\$119.880,20	-R\$81.850,77

Obs.: Não foram incluídos nos valores acima, cobranças efetuadas por extra de parcelamento, etc... O demonstrativo foi feito apenas tendo por base o valor da água, com a inclusão da taxa AGENERSA (0,5%) e recursos hídricos (atualmente 0,2481%).(...)"

Na Reunião Interna realizada em 22 de agosto de 2012, os autos foram distribuídos a minha relatoria.

A Ouvidoria desta AGENERSA providenciou a juntada de Parecer da Procuradoria a fim de ratificar a manifestação de fls. 08/09.

Autos encaminhados à CASAN que solicitou pronunciamento da Concessionária quanto ao conteúdo do presente e esclarecimentos quanto às dúvidas suscitadas pela reclamante.

Manifestação da Concessionária às fls. 24/32, mencionando a Cláusula Terceira do Contrato de Concessão que determina que a exploração dos serviços concedidos reger-se-á pelas leis Federais nº 8987/95 e 9074/95, pelas Leis Estaduais nº 2686/97, 2831/97, 2869/97, 2877/99, lei Complementar Estadual nº 87/97 e, no que for aplicável, a lei Federal nº 8666/93, bem como os Decretos Estaduais nº 3149/80 e 22872/96.

Ressalta que "o modelo tarifário usado atualmente pelas Companhias de saneamento do país segue uma estrutura relativamente uniforme, a qual combina com o modelo da tarifa em duas partes com precificação crescente em bloco. A primeira parte da tarifa corresponde a um valor fixo que embute uma franquia de até 10 metros cúbicos de água ao mês e busca recuperar os custos fixos da empresa. A segunda parte busca atender e incentivar a racionalização do consumo de água, na medida em que o aumento de consumo é acompanhado por correspondente aumento da tarifa por unidade de consumo. A estrutura tarifária entre as Companhias são, em sua maioria divididas em categorias (...) e por economias (...). As tarifas residenciais são estabelecidas em bloco de consumo, cobrado com preços crescentes, no valor mínimo de 10 metros cúbicos por mês, para a conta mensal. Para os usuários de menor poder aquisitivo, existe uma tarifa subsidiada, de forma indireta, comumente denominada 'tarifa social'. As tarifas comercial e industrial são estabelecidas em bloco, cobradas a preços crescentes, com valores superiores às residenciais. E, em alguns casos, existem as tarifas mistas e públicas com diferenciações na cobrança em razão da situação jurídica da economia consumidora. Neste sentido, verificamos que o sistema de faturamento por economias é reconhecido, inclusive pelo órgão que representa os consumidores, onde em suas orientações, através da 'Cartilha sobre o Consumo de Água e Orientações de Consumo', (...) esclarece sobre o faturamento da conta lastreado em economias, com previsão expressa deste fracionamento de cobrança no imóvel, reconhecendo a sua legalidade. (...) Considerando que o Decreto Estadual nº 22.872/96 estabelece a cobrança de tarifas por economias, em seu art. 98, (...) e que ao estabelecer a estrutura tarifária que mantém o equilíbrio econômico e financeiro do contrato levou-se em conta que a Concessionária arrecadaria uma tarifa mínima por cada economia, a empresa está impedida de alterar esta forma de cobrança sem que haja meio (subsídio/forma outra de cobrança) para manter a sustentabilidade econômica do contrato, levando-se em conta que na área da concessão deve ser implantada uma estrutura para atendimento à população fixa e flutuante e que em boa parte do ano temos somente a população fixa na área da concessão, que então arcaria com todos os custos do sistema também para implantação e disponibilização de abastecimento para a população flutuante. (...) Frise-se que as metas de investimentos e de expansão dos serviços são fixadas a partir de estimativas de diversos fatores, como número de ligações ativas, número de economias, novas ligações e estimativas de receitas.(...) Para a garantia do cumprimento dessas metas e da consequente universalização dos serviços, não é possível fugir da estrutura tarifária aprovada para cobrança pela Concessionária, em face da previsão dos



investimentos estabelecidos para serem aplicados na concessão. Registramos, ainda, que a Lei 11.445/07 (art.11) estabeleceu para a validade dos contratos de concessão de saneamento, condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas e, ainda, como objetivos da regulação (...). Reafirmamos que a estrutura tarifária aprovada (cobrança por economias) considera também os efeitos da sazonalidade de ocupação da área de concessão (art.98 do Decreto 22.872/96, anteriormente transcrito). E, neste sentido, ponderamos que em caso de eventual alteração na forma de cobrança por economias, restará prejudicada a sustentabilidade econômica da prestação de serviços, em face da radical alteração dos resultados do fluxo de caixa, levando-se em consideração a sazonalidade de faturamento nas receitas do prestador de serviços e, conseqüentemente, prejuízo à própria continuidade dos serviços."

Ao final, esclareceu que "desde janeiro de 2011, por determinação da Deliberação AGENERSA nº 638/2010, emitida pelo Conselho Diretor, a Concessionária passou a praticar a tarifa em cascata, em substituição à tarifa direta, até então aplicada em atendimento ao Contrato de Concessão. Esse tipo de tarifa (em cascata) privilegia quem consome menos água e se apresenta mais onerosa para grandes consumos. É praticada por todas as empresas no Brasil e, a partir de Janeiro de 2011, passou a ser adotada também para a região dos Lagos conforme aprovação do órgão regulador."

A Câmara Técnica de Saneamento¹, ao analisar os autos, concluiu que a forma de cobrança praticada pela Concessionária tem amparo nos arts. 97 e 98 do Decreto Estadual nº 22.872/96, tendo ficado estabelecido, na Cláusula Décima Sexta do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Concessionária Prolagos, os seguintes consumos mínimos mensais:

Domiciliar - 10 m³

Comercial - 20 m³, esse consumo mínimo foi modificado para 10 m³, em cumprimento ao art. 10 da Deliberação AGENERSA nº 638/2010.

Nova manifestação da Concessionária, às fls. 40/49, complementando a resposta já fornecida, juntando a simulação da cobrança do condomínio nas formas com a multiplicação dos mínimos (prevista contratualmente e no Decreto Estadual que regulamenta o serviço) e sem a multiplicação (cobrança pelo hidrômetro), como deseja a cliente. A simulação indicou que a cobrança feita nos últimos 06 (seis) meses pela Concessionária ao Condomínio, a qual ocorreu nos termos do Instrumento Concessivo e do Decreto, beneficia o condomínio em R\$ 31.522,03 (trinta e um mil, quinhentos e vinte e dois reais e três centavos). Reiterou que o Decreto que autoriza a cobrança de tarifas conforme multiplicação das tarifas mínimas comerciais e residenciais está em vigência e o equilíbrio econômico e financeiro do Contrato e Concessão considera esta forma de cobrança, que atinge a todas as economias em conjunto sob uma mesma matrícula. Eventual alteração deve ser precedida de aprovação pelos Poderes Concedentes, em

¹ Fls. 33 a 35

especial o Estadual que editou o referido Decreto, bem como estudos de forma de reequilíbrio contratual.

Parecer da Procuradoria desta Agência, às fls. 50/55, corroborando com o entendimento da CASAN, quanto à cobrança praticada pela Concessionária, posto que baseada no Decreto nº 22.872/96.

Nova manifestação da Câmara Técnica, às fls. 56/57, reiterando seu posicionamento anterior.

Em razões finais, a Concessionária ratificou os seus argumentos apresentados no curso da instrução do presente processo e ressaltou que a empresa sempre se posiciona favorável à individualização das ligações para os condomínios onde os responsáveis se disponham a desmembrar as instalações internas.

É o relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator

Processo nº : E-12/020.505/2012

Data de autuação: 16/08/2012

Concessionária: PROLAGOS

Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA.
Cobrança indevida.

Sessão Regulatória: 29 de janeiro de 2013

VOTO

O presente processo foi instaurado tendo em vista a Ocorrência aberta para tratar de cobrança pela Concessionária da tarifa mínima multiplicada pelo número total de economias quando há um único hidrômetro.

No caso em tela, a Sra. Ana Venancio informou à Ouvidoria desta Agência que o condomínio, do qual é síndica, possui o tipo de economia considerada mista, com unidades comerciais e residenciais.

Ocorre que, quando as unidades comerciais ainda não estavam prontas para o uso, a Concessionária realizava a cobrança parcial, ou seja, somente das residências. A partir do momento que algumas lojas iniciaram seu funcionamento, a fatura teve um acréscimo de R\$ 3.622,00, além do apurado pelo hidrômetro. Por não concordar com tal situação, a Sra. Ana entrou em contato com a Concessionária e foi informada de que a cobrança acrescida se refere à cota mínima de água das unidades comerciais, sendo este o procedimento normal de cobrança. A cliente informou, ainda, que é pacífico o entendimento dos tribunais de que, havendo hidrômetro, a Concessionária não pode cobrar por estimativa ou taxa mínima, devendo respeitar o que foi apurado.

Em resposta, a Concessionária informou que, de acordo com o art. 94, I e II do Decreto 22.872/96¹, pode-se aplicar a tarifa mínima dentro da faixa comercial e residencial. Neste caso, o valor da tarifa a ser pago será obtido da soma de dois valores: o primeiro encontrado a partir da multiplicação do valor da taxa residencial pelo número de residências somado à taxa AGENERSA e de recursos hídricos e o segundo, do valor da taxa comercial multiplicado pelo número de unidades comerciais mais a taxa AGENERSA e de recursos hídricos. Acrescentou que a cobrança do condomínio é feita por leitura e que, tendo em vista tratar-se de tarifa mínima, utilizando ou não a totalidade

¹ Art. 94 - O consumo de água é classificado em três categorias:

I - consumo domiciliar, quando a água é usada para fins domésticos em prédios de uso exclusivamente residencial;

II - consumo comercial, quando a água é usada em estabelecimentos comerciais ou industriais e, em geral, prédios onde seja exercida qualquer atividade de fim lucrativo

de consumo que o condômino tem direito, o mesmo pagará por quantidade de economias conforme o art. 96, I e IV do Decreto². Quanto ao corte, salientou ser o último recurso e que antes, persiste de todas as formas, meios de negociação e entendimento entre as partes.

A Concessionária também informou à usuária que a cobrança da tarifa mínima, valendo-se da quantidade de economias existentes, possui amparo legal e também no Contrato de Concessão e, considerando que o cadastro do imóvel no banco de dados da Concessionária é de 33 residências e 32 comércios, a cobrança mínima hidrometrada será de 650 m³ (10m³ para cada economia). Assim, a tarifa residencial será o valor de R\$ 43,70 multiplicado pelas 33 residências, com um consumo mínimo de 330m³. Já quanto à tarifa comercial será o valor de R\$ 113,20 multiplicado pelos 32 comércios, com um consumo mínimo de 320m³.

Acrescentou que a cobrança mínima tem por objetivo assegurar a viabilidade econômico - financeira do sistema. Assim, se o hidrômetro registrar consumo inferior ou igual ao mínimo, que neste caso é de 650 m³, será cobrado o valor correspondente ao mínimo, observado o tipo de economia. Porém, se o hidrômetro registrar valor superior, será cobrado o valor referente ao consumo efetivamente medido. Demonstrou, ainda, que, em se tratando de economia mista, essa forma de cobrança é mais benéfica ao consumidor. A Concessionária efetuou o cálculo das tarifas, no período de março de 2012 a agosto de 2012, na forma com que é feita e na forma que a cliente desejaria que fosse. A comparação demonstrou que, de acordo com a metodologia adotada, a cliente teve uma economia de R\$ 31.522,03.

A seguir, entendo ser relevante destacar que, conforme mencionado pela Concessionária, o modelo tarifário é composto de "duas partes com precificação crescente em bloco. A primeira parte da tarifa corresponde a um valor fixo que embute uma franquia de até 10 metros cúbicos de água ao mês e busca recuperar os custos fixos da empresa. A segunda parte busca atender e incentivar a racionalização do consumo de água, na medida em que o aumento de consumo é acompanhado por correspondente aumento da tarifa por unidade de consumo. A estrutura tarifária entre as Companhias são, em sua maioria divididas em categorias (...) e por economias (...). As tarifas residenciais são estabelecidas em bloco de consumo, cobrado com preços crescentes, no valor mínimo de 10 metros cúbicos por mês, para a conta mensal. Para os usuários de menor poder aquisitivo, existe uma tarifa subsidiada. As tarifas comercial e industrial são estabelecidas em bloco, cobradas a preços crescentes, com valores superiores às residenciais. E, em alguns casos, existem as tarifas mistas e públicas com diferenciações na cobrança em razão da situação jurídica da economia consumidora. Neste sentido, verificamos que o sistema de faturamento por economias é reconhecido,

² Art. 96 - Para efeito deste Regulamento, considera-se como economia:

I - cada casa com numeração própria

IV - cada loja ou sobreloja com numeração própria;

inclusive pelo órgão que representa os consumidores, onde em suas orientações, através da 'Cartilha sobre o Consumo de Água e Orientações de Consumo', (...) esclarece sobre o faturamento da conta lastreado em economias, com previsão expressa deste fracionamento de cobrança no imóvel, reconhecendo a sua legalidade."

A Câmara Técnica de Saneamento entende que a cobrança efetuada no caso em questão, tem amparo nos arts. 97 e 98 do Decreto Estadual nº 22.872/96.

A Procuradoria desta Agência relata que, ainda que as decisões judiciais sejam contrárias, a cobrança aqui em debate não reflete afronta ao disposto na lei e, como esta Autarquia deve observância ao Princípio da Legalidade, conclui que a Concessionária possui respaldo no Decreto.

O impasse existente deve-se ao fato de que os tribunais têm interpretado o Decreto Estadual nº 22.872/96 à luz do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo, e firmaram entendimento pela desproporcionalidade na multiplicação em questão.

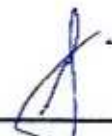
Friso, primeiramente, que, como salientado pela douta Procuradoria, a AGENERSA deve obedecer, dentre outros princípios, ao da legalidade conforme disposto no caput do art. 2º da lei 9784/99 e no art. 37 da Constituição Federal.

Assim, passo à análise do que dispõe o Decreto mencionado. Seu art. 97 determina que:

"O Poder Concedente definirá o valor da tarifa unitária de forma a atender as despesas de operação, manutenção e financeira decorrentes dos investimentos que se fizerem necessários à ampliação e melhoria dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário e, em conformidade com os contratos de concessão ou permissão alterará estes valores, quando se fizer necessário, de forma a atender o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos."

Já os arts. 98 e o 96, III, ambos do mesmo Decreto estabelecem, respectivamente, que:

"Art. 98. A tarifa mínima é o produto do consumo mínimo mensal, por economia, pela tarifa unitária, ressalvadas condições específicas definidas nos contratos de concessão ou permissão, em especial decorrentes de efeitos da sazonalidade ou deficiência de recursos hídricos disponíveis."



"Art. 96. Para efeito deste Regulamento, considera-se como economia:

III- cada apartamento, com ocupação residencial ou comercial."

Considerando que o próprio Contrato de Concessão, em sua Cláusula Terceira, prevê a aplicabilidade do referido Decreto à exploração dos serviços concedidos, corroboro com o entendimento da CASAN e da Procuradoria desta Agência quanto à possibilidade de multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias, quando estas são atendidas por um único hidrômetro e o consumo efetivamente medido é inferior ao mínimo, uma vez que possui respaldo no Decreto Estadual nº 22.872/96. Destaco, ainda, que além de tal cobrança objetivar a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do Contrato, tendo em vista os efeitos decorrentes da sazonalidade, é mais benéfica ao consumidor.

Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Considerar que não houve descumprimento do Contrato de Concessão por parte da Concessionária Prolagos;
- Seja remetida cópia da decisão à cliente pela Secretaria Executiva;
- Encerrar o processo.

É o voto.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO

**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO DIRETOR**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1436
DE 29 DE JANEIRO DE 2013**

**VALE A EMENDA
A CARMIN**

29 / 01 / 2013

Ana Beatriz R. Velasque
Cargo Assessoria
Mat. 336-8-AGENERSA

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - Ocorrência registrada na
Ouvidoria da AGENERSA. Cobrança indevida.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.505/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Considerar que não houve descumprimento do Contrato de Concessão por parte da Concessionária;

Art. 2º - Seja remetida cópia da decisão à cliente pela Secretaria Executiva;

Art.3º - Encerrar o processo.

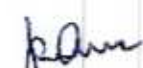
Art.4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2013


**JOSE BISMARCK
VIANNA DE SOUZA**
Conselheiro-Presidente


LUIGI TROISI
Conselheiro-Relator


**MOACYR ALMEIDA
FONSECA**
Conselheiro


**ROOSEVELT BRASIL
FONSECA**
Conselheiro


**SILVIO CARLOS
SANTOS FERREIRA**
Conselheiro

**MARIO FLÁVIO
MOREIRA**
Vogal